



REFERÊNCIA: Voto de Louvor 05/2026

PROPONENTE: Vereador Wantuil Schultz

RELATOR: Vereador Josué Ribeiro Mendes

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de **Voto de Louvor**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wantuil Schultz, que propõe homenagem ao Sr. Leonardo dos Reis Fernandes, pela sua atuação em benefício da sociedade e o fortalecimento da segurança pública no município de Viana.

A proposição foi protocolada em 23/03/2026 e tramita com processo sob nº 648/2026.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi encaminhada para exame e voto do Relator e Parecer na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa da proposição, destacou-se os atributos pessoais da pessoa homenageada, do qual resumimos o seguinte:

“O servidor Leonardo dos Reis Fernandes, formado no Curso PATAMO Embu das Artes, instrutor de armamento e tiro, com especialização em inteligência e inovação no combate ao crime organizado pela Universidade Federal de Santa Catarina atua na Guarda Municipal de Viana há mais de 05 (cinco) anos, contribuindo para segurança dos munícipes e atuando em várias ocorrências de relevância para sociedade. Ao longo de sua trajetória, atuou em ocorrências de relevante impacto social, incluindo ocorrências relacionadas a prisões de homicidas, violência contra a mulher e combate ao tráfico de entorpecentes, além de atuações de prestação de socorro para população vianense.”

Assim, temos que a proposta legislativa visa reconhecer, simbolicamente, homenagem à vida e trajetória profissional de cidadão com grande relevância para o município.

Eis o relatório, no essencial.





2. Da competência da Comissão de Justiça e Redação: análise da constitucionalidade e legalidade da proposição

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, bem como matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciarem, conforme o art. 61, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Ressalte-se, dessa forma, que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnica e jurídica, circunscrita à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se prestando à apreciação do mérito ou da pertinência político-administrativa da proposição, matérias estas reservadas ao juízo discricionário do plenário ou, quando for o caso, das comissões temáticas competentes.

No exame do Voto de Louvor nº 05, de 2026, constatamos tratar-se de proposição válida e que observou as regras regimentais para seu regular trâmite e aprovação, pelas razões a seguir expostas.

| Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios **"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"**, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa *"sobre assuntos de interesse local"*, acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.





O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana, prevê expressamente em seu art. 120 que *“voto de Louvor é o requerimento escrito apresentado pelo Vereador para reconhecer atos ou acontecimentos de alta significação, que será discutido e votado pelo Plenário, sendo decidido por maioria simples”*.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.

|Da (in) constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.

O art. 30, incisos I e IX da CF dispõem que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.”

A proposta de homenagem com voto de louvor a figura de destaque local representa um exercício típico da competência legislativa municipal sobre **assunto de interesse local** e de preservação da **memória cultural e afetiva da comunidade**.

Do mesmo modo, cumpre os requisitos formais exigidos pelo **art. 120 do Regimento Interno da Câmara**.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade material e regimentalidade**, constata-se que o conteúdo da proposição é válida.





3. Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Voto de Louvor nº 005, de 2026.

É o voto

Viana (ES), 27 de março de 2026

Josué Ribeiro Mendes

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003800320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **30/03/2026 11:44**

Checksum: **BF39AEE7B7582E189E3933CDE436ABA67A1449D1A590FB029D2567CC9A45C03C**

